



Número: **0600160-77.2024.6.05.0101**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **101ª ZONA ELEITORAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA BA**

Última distribuição : **06/08/2024**

Assuntos: **Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Vereador**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
COMISSAO PROVISORIA PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB (IMPUGNANTE)	
	LEONARDO MOREIRA CASTRO CHAVES (ADVOGADO)
DILEMARTO MARTINS CARDOSO FILHO (REQUERENTE)	
	DANILO MOREIRA ROCHA (ADVOGADO)
AVANTE-RIO DE CONTAS-BA-MUNICIPAL (REQUERENTE)	
DILEMARTO MARTINS CARDOSO FILHO (IMPUGNADO)	
	DANILO MOREIRA ROCHA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123712681	02/09/2024 16:29	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
101ª ZONA ELEITORAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA BA

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600160-77.2024.6.05.0101 / 101ª ZONA ELEITORAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA BA

REQUERENTE: DILEMARDO MARTINS CARDOSO FILHO, AVANTE-RIO DE CONTAS-BA-MUNICIPAL

IMPUGNANTE: COMISSAO PROVISORIA PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO MOREIRA ROCHA - BA34200-A

Advogado do(a) IMPUGNANTE: LEONARDO MOREIRA CASTRO CHAVES - BA28081

IMPUGNADO: DILEMARDO MARTINS CARDOSO FILHO

Advogado do(a) IMPUGNADO: DANILO MOREIRA ROCHA - BA34200-A

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Dilermando Martins Cardoso Filho contra a sentença de ID 123335976.

Alega o embargante que o ato sentencial foi contraditório e omissivo, uma vez que não intimou o embargante para juntar documento antes do indeferimento do registro de candidatura.

Petição do embargado em que pugna pela rejeição dos embargos. No mesmo sentido é o Parecer do Ministério Público.

É o relatório. Passo à fundamentação.

Já que tempestivos e regularmente opostos, devem ser conhecidos estes embargos.

No mérito, entretanto, é preciso notar que os embargos de declaração têm natureza de recurso com fundamentação vinculada, dado que o cabimento está condicionado ao preenchimento de alguma das hipóteses indicadas pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Em qualquer caso, não se prestam os embargos declaratórios como meio de obtenção de um novo julgamento da causa. Assim, razão não assiste ao embargante.

Inicialmente, deve ser pontuado que, embora o embargante afirme que a sua situação se assemelhe à dos Registros de Candidatura n°s 0600270-76.2024.6.05.0101 e 0600261- 17.2024.6.05.0101, possível observar que, nos apontados autos, as requerentes juntaram documentos oficiais de desincompatibilização, conforme se observa em IDs 123497923 (página 9 - Decreto de Licença) e 123497925 (página 11 - Requerimento com carimbo oficial).

Por outro lado, embora o embargante não tenha, em um primeiro momento, juntado documento comprobatório de sua desincompatibilização, observa-se que, posteriormente, juntou certidão da Presidente do Conselho Municipal de Educação (ID 123497926) em que é informada a renúncia do requerente ao cargo de membro do mencionado Conselho, a partir do dia 3 de julho de 2024, ou seja, dentro do prazo legal.

Assim, notando que a jurisprudência do E. Tribunal Superior Eleitoral permite a juntada de documentos enquanto não exauridas as instâncias ordinárias, deve ser considerado o documento juntado após a sentença:

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ORDINÁRIO. DEPUTADO ESTADUAL. CERTIDÃO CRIMINAL POSITIVA. CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ. FALHA SUPRIDA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, "G", DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. SUSPENSÃO DA DECISÃO DE REJEIÇÃO DAS CONTAS. FATO SUPERVENIENTE. NÃO INCIDÊNCIA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, "D", DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. INCIDÊNCIA. CONDENAÇÃO ELEITORAL. PRAZO DE OITO ANOS. EXAURIMENTO DA INELEGIBILIDADE APÓS O PLEITO. SÚMULA 19. NÃO PROVIMENTO.SÍNTESE DO CASO1.

(...)

3. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, "é admissível a juntada de documentos enquanto não exaurida a fase ordinária do processo de registro de candidatura, ainda que tal providência tenha sido anteriormente oportunizada" (AgR-REspEl 060024167, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 6.8.2021). Nesse sentido: AgR-RO 0600610-84, rel. Min. Edson Fachin, PSESS 30.10.2018); RO 90351, rel. Min. Gilmar Mendes, PSESS 16.10.2014.4.

(...)

CONCLUSÃO Recurso ordinário a que se nega provimento. Recurso Ordinário Eleitoral nº060030488, Acórdão, Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 03/11/2022.

Dessa forma, tendo sido juntado o documento que comprova a desincompatibilização no prazo legal, devem ser acolhidos os embargos de declaração opostos.

Por todo o exposto, e em observância à certidão de ID 123713530, **CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração e, no mérito, **DOU-LHES PROVIMENTO**, para **DEFERIR** o pedido de Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Vereador, no município de Rio de Contas/BA, nas Eleições de 2024, na forma como requerido, do(a) **REQUERENTE: DILERMANDO MARTINS CARDOSO FILHO, AVANTE - RIO DE CONTAS - BA - MUNICIPAL**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Livramento de Nossa Senhora, 2 de setembro de 2024

PEDRO C. DE PROENÇA ROSA ÁVILA

Juiz Eleitoral



Este documento foi gerado pelo usuário 014.***.***-18 em 02/09/2024 16:33:50

Número do documento: 24090216290818200000116503011

<https://pje1g-ba.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090216290818200000116503011>

Assinado eletronicamente por: PEDRO CARDILLOFILHO DE PROENÇA ROSA AVILA - 02/09/2024 16:29:08